



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.756 - GO
(2007/0042093-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILDER TAVARES DE GÓES E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO MESQUITA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEIS DELEGADAS NºS 04/2003 E 06/2003. "SUBSÍDIO". OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRECEDENTES.

1. Considerando o princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que os servidores inativos do Estado de Goiás têm direito líquido e certo de acrescer 3/4 do "subsídio" fixado pela Lei Delegada nº 04/2003, verba devida pelo exercício de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.756 - GO
(2007/0042093-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILDER TAVARES DE GÓES E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO MESQUITA E OUTRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado de Goiás, contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a segurança impetrada, para reconhecer, a partir da data da impetração, o direito dos recorrentes ao acréscimo remuneratório correspondente ao mesmo valor do "subsídio" devido ao atuais ocupantes de cargos em comissão por eles exercidos na atividade, reduzidos de um quarto, observado o teto constitucional. A ementa do julgado restou redigida nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEIS DELEGADAS NºS 04/2003 E 06/2003. SUBSÍDIO. OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."

Alega o agravante que a decisão ora agravada negou vigência aos artigos 37, XIII, 39, § 4º e 40, § § 2º, 3º e 8º da Constituição Federal, "uma vez que promoveu, *data maxima venia*, inconstitucional vinculação remuneratória, bem como menosprezou o denominado sistema de subsídio, em parcela única, não incorporável aos proventos de inatividade estabelecido pelo ato normativo delegado."

Sustenta, em síntese, que "dúvidas não há quanto à inconstitucionalidade da decisão agravada, por ofensa direta ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, pois desconsiderou e desnaturou por completo a sistemática de subsídio estatuída pelas Leis delegadas estaduais."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.756 - GO
(2007/0042093-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEIS DELEGADAS NºS 04/2003 E 06/2003. "SUBSÍDIO". OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRECEDENTES.

1. Considerando o princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que os servidores inativos do Estado de Goiás têm direito líquido e certo de acrescer 3/4 do "subsídio" fixado pela Lei Delegada nº 04/2003, verba devida pelo exercício de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, a Lei Delegada nº 04/2003 permitiu ao ocupante de cargo de provimento efetivo a opção de perceber a remuneração do respectivo cargo cumulativamente com a verba denominada "subsídio", devida pelo exercício de cargo em comissão, reduzida de um quarto.

Desse modo, considerando o princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que os servidores inativos do Estado de Goiás têm direito líquido e certo de acrescer 3/4 do "subsídio" fixado pela Lei Delegada nº 04/2003 à remuneração do cargo efetivo.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROVENTOS. APOSENTADORIA. LEI DELEGADA Nº 04/2003. SUBSÍDIO. OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 8º (NA REDAÇÃO DA EC 20/98).

1. A Lei Delegada nº 04/2003, apesar de instituir o regime de subsídios para os cargos em comissão que especifica, facultou ao ocupante de cargo de provimento efetivo a opção de perceber a remuneração do respectivo cargo cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto. Precedentes.

2. Dessa forma, em observância ao princípio da paridade entre os proventos da inatividade os vencimentos do cargo efetivo, tem o servidor público estadual aposentado antes de 1998 o direito à mesma opção conferida ao servidor ocupante de cargo efetivo (art. 40, § 8º, CF, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pela EC nº 20/98).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 21.576/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. LEIS DELEGADAS N.os 04/2003 E 06/2003. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. NÃO CARACTERIZADO. MUDANÇA DE NOMENCLATURA. EXTENSÃO DO REAJUSTE AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos das Leis Delegadas n.os 04/96 e 06/96, conquanto tenha sido fixada a remuneração dos servidores sob a forma de subsídio, o regramento cuidou de deixar a salvo o direito dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, nomeados para exercer cargos previstos no Diploma Legal, de optar pela percepção da remuneração de origem, cumulativamente com o subsídio a que fizeram jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto.

2. Dessa forma, não obstante a não-cumulatividade do subsídio com qualquer parcela remuneratória, a teor do disposto no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, que preceitua sua fixação em parcela única, vedado qualquer acréscimo, não foram esses os contornos traçados pelas Leis Delegadas n.os 04/96 e 06/96, ao excetuarem da regra da não-cumulatividade os servidores da ativa.

3. Deve ser ressaltado que não houve modificação do regime jurídico de remuneração para os servidores ocupantes dos cargos em comissão ou funções de confiança com o advento das Leis Delegadas, mas apenas uma reformulação no que diz respeito à nomenclatura estabelecida para a gratificação especial concedida aos servidores ativos.

3. Resta, pois, evidenciada, na espécie, a intenção da Administração de conferir vantagens apenas aos servidores em exercício, em nítida violação ao disposto no art. 40, § 8.º da Constituição Federal, na redação vigente à época da aposentação da Recorrente, anterior à que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

4. Recurso ordinário conhecido e provido para, nos termos das Leis Delegadas n.os 04/2003 e 06/2003, reconhecer o direito da Recorrente à extensão do acréscimo remuneratório representado pelo valor do subsídio, no mesmo valor que vem sendo pago ao atual ocupante do cargo em comissão que ela exerceu na atividade, reduzido de um quarto, a partir do ajuizamento do mandamus, respeitado o teto remuneratório constitucional." (RMS 20126/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 19/11/2007, p. 245)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEIS DELEGADAS NºS 4/2003 E 6/2003. SUBSÍDIO. OPÇÃO. CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO. VANTAGEM. EXTENSÃO. INATIVO. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 8º (NA REDAÇÃO DA EC 20/98).

1 - "A Lei Delegada nº 04/2003, apesar de instituir o regime de subsídios para os cargos em comissão que especifica, facultou ao ocupante de cargo de provimento efetivo a opção de perceber a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração do respectivo cargo efetivo cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, reduzido de um quarto. Precedente da 5ª Turma do STJ.

2 - Dessa forma, em observância ao princípio da paridade entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo efetivo, tem o servidor público estadual aposentado em 1989 o direito à mesma opção conferida ao servidor ocupante de cargo efetivo (art. 40, § 8º, CF, na redação dada pela EC nº 20/98)." (RMS nº 20.376/GO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 15/10/2007).

3 - Precedentes específicos de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 19463/GO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009)

Saliente-se, ademais, que, conforme já ressaltado por esta Corte, "a Lei Delegada nº 04/2003 instituiu verdadeira gratificação, para os servidores que, além da remuneração do cargo efetivo, serão remunerados pela vantagem, estranhamente, denominada de "subsídio", como se vê da dicção do "caput", do art. 2º. O aludido "subsídio" tem, no caso, natureza jurídica de vantagem remuneratória e não de regime remuneratório previsto no art. 39, § 4º, CR/88"(RMS 20135/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 17/12/2010). Desse modo, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados nas razões do agravo regimental, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0042093-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 23.756 / GO**

Números Origem: 114201 200301565184

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILDER TAVARES DE GÓES E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO MESQUITA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILDER TAVARES DE GÓES E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO MESQUITA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.